



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287513

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1006925-75.2020.8.26.0266

Relator(a): MARA TRIPPO KIMURA

**Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado
1)**

VOTO Nº: 2877 (MONOCRÁTICA)

APELAÇÃO Nº: 1006925-75.2020.8.26.0266

COMARCA: ITANHAÉM

ORIGEM: 2ª VARA

JUIZ DE 1ª INST.: MATHEUS AMSTALDEN VALARINI

APTE.: GREGORI JOSE ZVINOKIEVICZ

APDO.: ODONTOPREV S/A

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 897/902, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, para condenar o requerido a abster-se de: realizar, em sua clínica, a formalização da contratação de planos de saúde comercializados pela autora; prestar serviços aos beneficiários de planos da empresa sem pagamento prévio; realizar cobranças em duplicidade referente aos mesmos tratamentos; indicar Eliane Guarnieri Zvinokievicz ou qualquer outra pessoa a ele vinculada para atuar como responsável financeira pelos contratos; 2) ressarcir à requerente os montantes adimplidos a partir dos reembolsos promovidos a partir das fraudes, a serem aferidos em liquidação, aplicando-se atualização monetária pelo INPC desde os pagamentos e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pela sucumbência, condenou o réu a arcar com as custas judiciais e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Inconformado, recorre o réu às fls. 912/927. Contrarrazões às fls. 932/943.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo.

É o relatório.

Ante o pedido de justiça gratuita em sede recursal, foi determinada a vinda de documentos para comprovar a hipossuficiência alegada ou, subsidiariamente, o recolhimento do preparo (fls. 950).

No entanto, a determinação retro não foi atendida, conforme certidão de fls. 952, embora tenha sido devidamente publicada em nome do patrono do réu.

Ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade, o apelo não pode ser conhecido. Isso porque, como ressaltado, o réu deixou de atender a determinação no prazo concedido.

Assim, diante do descumprimento do disposto no artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil, de rigor o não conhecimento da apelação interposta, eis que deserta.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação interposto pelo autor por ser deserto, nos termos dos artigos 932, III, e 1.007, §4º, do CPC/15.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA
Relator